

PARECER DO RELATOR

RELATOR: Nadia Aparecida Silva Araujo

AUTUADO: Camilo Mauricio de Paula

PROCESSO: 11000000487/06

A.I. nº: 098813-5 A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 78.239,22

MUNICÍPIO: Presidente Olegário

DECISÃO DA CORAD: Deferimento Parcial

VALOR: R\$ 73.114,67

INFRAÇÃO COMETIDA: Desmatar uma área de 48.42.04 ha (quarenta e oito hectares, quarenta e dois ares e quatro centares) de vegetação cerrado em uma área de 58.78.29 há (cinquenta e oito hectares, setenta e oito ares e vinte e nove centares) área esta, considerada de conservação permanente, na Fazenda Canaã, Município de Presidente Olegário/MG, sem autorização do Órgão Ambiental competente, conforme Laudo Pericial expedido pelo engenheiro do IEF, o qual segue em anexo a esta autuação.

EMBASAMENTO LEGAL: art. 54, II/III/IV, nº de ordem 01 e 03 da lei 14.309/02.

RECURSO: (**x**) TEMPESTIVO () INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que embora proprietário do Imóvel da denominado Fazenda Canaã, possui residência fixa no Estado de São Paulo. Administra o imóvel à distância e por este motivo, para não deixar o imóvel abandonado, firmou contrato particular de exploração d área rural para fabricação de carvão vegetal, em 05-11-2004, com o Sr. VÂNIO DA SILVA RODRIGUES, onde firma que todo o trabalho de exploração florestal seria de responsabilidade exclusiva do contratado, caracterizando a ilegitimidade passiva “ad causam”;

- que não houve qualquer advertência prévia conforme art. 54 da lei 14.309/02;

- que não houve prova do prejuízo, bem como a equivalência entre o valor arbitrado e a intensidade do dano ambiental provocado, o que definitivamente não restou comprovado;

- que jamais foi o recorrente autuado por ter infringido qualquer Lei Ambiental, não é reincidente e sempre trabalhou dentro dos padrões estipulados por Lei sem prejudicar o meio ambiente;

- que vem sofrendo certa perseguição, desmotivada, por parte dos funcionários do IEF, relacionando-as nos autos em ordem cronológica (fl.82). A última foi quando o engenheiro Gustavo Cavalcanti, em setembro/2005, vistoriou a fazenda acompanhado do Sargento Ernando Alves, e não emitiu imediato auto de infração conforme art. 57 da Lei Florestal. Ao contrário, não promoveu nenhuma apuração de irregularidades imediatamente, sendo que somente 09 (nove) meses depois o laudo de vistoria foi encaminhado à Polícia Ambiental, que baseado nele, lavrou o auto de infração, ora debatido, em 03/04/06;

- que em relação ao suposto desmate, fora das áreas de preservação permanente, para a qual havia APEF emitida pelo IEF e ainda em plena vigência, não houve sequer um hectare desmatado (fl. 87);

- que o valor da multa é exorbitante, acima dos padrões estabelecidos pela lei florestal;

- que o DAE recebido registra uma multa de R\$ 78.239,03, maior que a multa original aplicada e sem os descontos relatados pela Sra. Marisa Gomes, e ainda acrescenta os juros, o que implica em um aumento no valor inicial no montante de R\$ 11.386,99;

- que seja parcelado o débito, após as deduções devidas, em 12 (doze) parcelas iguais e consecutivas, conforme legislação em vigor.

Da análise dos documentos anexados ao processo observa-se que o auto de infração cumpriu com todos os requisitos necessários para sua validação, e que as infrações foram devidamente enquadradas pelo agente fiscal em estrita observância com os dispositivos legais vigentes.

Quanto à alegação de que embora proprietário do Imóvel da denominado Fazenda Canaã, possui residência fixa no Estado de São Paulo. Administra o imóvel à distância e por este motivo, para não deixar o imóvel abandonado, firmou contrato particular de exploração d área rural para fabricação de carvão vegetal, em 05-11-

2004, com o Sr. VÂNIO DA SILVA RODRIGUES, onde firma que todo o trabalho de exploração florestal seria de responsabilidade exclusiva do contratado, caracterizando a ilegitimidade passiva “ad causam”, vale tomar ciência do art. 55 da lei 14.309/02, *verbis*: “as penalidades previstas no artigo 54 incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela”.

No que se refere à alegação de que não houve qualquer advertência prévia, esqueceu-se o procurador do recorrente de analisar em sua totalidade o art. 54 da lei 14.309/02, pois é claro o disposto em seu § 2º: “a advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta lei e da legislação em vigor ou de preceitos regulamentares, **sem prejuízo** (grifo nosso) das demais sanções previstas neste artigo”, ademais as infrações cometidas pelo recorrente (nº de ordem 01 e 03 do anexo da lei 14.309/02) são classificadas, respectivamente como **grave** e **gravíssima**, entretanto dispõe o art. 58 do Decreto 44.844/08 que “a advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves”.

Da alegação de que não houve prova do prejuízo, bem como a equivalência entre o valor arbitrado e a intensidade do dano ambiental provocado, o que definitivamente não restou comprovado, consta no laudo pericial anexado ao processo no item *das irregularidades* a descrição clara e enfática de que houve supressão de vegetação de cerrado em 58,7829 ha de área de preservação permanente, bem como de 48,4204 ha de vegetação campestre além do autorizado, dessa forma não nos resta dúvida da “prova” alegada pelo recorrente.

Quanto à alegação de que jamais foi o recorrente autuado por ter infringido qualquer Lei Ambiental, não é reincidente e sempre trabalhou dentro dos padrões estipulados por Lei sem prejudicar o meio ambiente, não acusamos juntada ao processo de nenhum documento legal que comprove tal informação tornando-a vaga e imprecisa e não sendo assim passível de análise, pois de acordo com o § 2º do art. 34 do Decreto 44.844/08, “cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado [...]”.

Quanto da alegação de que a autoridade autuante não emitiu imediato auto de infração conforme art. 57 da Lei Florestal e que ao contrário, não promoveu nenhuma apuração de irregularidades imediatamente, sendo que somente 09 (nove) meses depois o laudo de vistoria foi encaminhado à Polícia Ambiental, que baseado nele, lavrou o auto de infração, ora debatido, em 03/04/06, vale notar que foi

apurado de imediato o desmate cometido pelo infrator, contudo e principalmente para resguardar todos os direitos do recorrente somente após a elaboração do laudo de vistoria técnica se confirmou todos os atos descritos no AI, ademais dispõe o art. 32 do Decreto 44.844/08, *verbis*:

Não sendo possível a autuação em flagrante, o autuado será notificado, pessoalmente ou interposta pessoa, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama, por publicação no Órgão Oficial dos Poderes do Estado ou mediante qualquer outro meio que assegure a ciência da autuação.

Da alegação de que em relação ao suposto desmate, fora das áreas de preservação permanente, para a qual havia APEF emitida pelo IEF e ainda em plena vigência, não houve sequer um hectare desmatado, nosso entendimento **converge** com o parecer do relator da CORAD que já analisou e deferiu tal pedido conforme segue abaixo:

[...] Considerando que o art. 82 do Decreto 43.710/04 dá ao julgador a prerrogativa de reduzir a penalidade quando constatada a limitação do dano ambiental causado, deverá a penalidade ser reduzida em 30% (trinta), por ser a área correspondente ao número de ordem 01 passível de exploração [...].

No que se refere à alegação de que o valor da multa é exorbitante, acima dos padrões estabelecidos pela lei florestal, não julgamos procedente vez que o cálculo da multa foi feito em estrita observância com a legislação ambiental à época da ocorrência dos fatos.

Da alegação de que o DAE recebido registra uma multa de R\$ 78.239,03, maior que a multa original aplicada e sem os descontos relatados pela Sra. Marisa Gomes, e ainda acrescenta os juros, o que implica em um aumento no valor inicial no montante de R\$ 11.386,99, de fato averiguamos o equívoco quanto ao lançamento dos valores do DAE, contudo segundo o Mestre José dos Santos Carvalho Filho, Procurador de Justiça do Rio de Janeiro e professor de Direito Administrativo e Constitucional dos Cursos de Pós-Graduação da Universidade Federal Fluminense: **“CONVALIDAÇÃO** *é o processo de que se vale a Administração para aproveitar atos administrativos com vícios superáveis, de forma a confirmá-los no todo ou em parte”*. No caso em tela a convalidação se dá pela forma da ratificação que na definição de Marcelo Caetano, *“é o ato administrativo pelo qual o órgão competente decide sanar um ato inválido anteriormente praticado, suprimindo a ilegalidade que o vicia”* tornando assim o ato perfeitamente válido e legal.

PARECER DO RELATOR

Por fim da alegação de que o valor da multa seja parcelado, colocamos à disposição do recorrente os dispositivos do Cap. VII – Do Recolhimento das Multas e do **Parcelamento** dos Débitos – do Decreto 44.844/08, para que, caso seja de seu interesse, solicite o parcelamento da dívida facilitando assim a quitação da mesma.

Deixo de adequar o valor da multa, conforme autorizado pelo Decreto Estadual nº 44.844/08, em seu artigo 96, posto que o valor atual ultrapassa o valor aplicado à época dos fatos, nos termos do Código da infração atual nº. 301 e 305.

Diante do exposto, concluo pelo **indeferimento** ao pedido formulado pelo recorrente, mantendo a multa no valor de R\$ 73.114,67.

Belo Horizonte, 12 de agosto de 2009.

Cloves Mariano Silva

Estagiário de Direito

Nadia Aparecida Silva Araujo

Conselheiro de CA/IEF